

LEI MUNICIPAL Nº 2.668, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT E REMISSÃO
FISCAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Nova Lima, o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Poderão aderir ao PERT pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º - O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, destina-se a promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária do sujeito passivo, abrangendo os débitos:

I - Inscritos ou não em dívida ativa, mesmo se em discussão administrativa ou judicial, com ou sem trânsito em julgado;

II - Em procedimento de notificação ou autuação;

III - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

IV - Provenientes de parcelamentos pendentes, suspensos ou cancelados por deliberação anterior ao presente Programa.

Art. 3º - Poderão ser liquidados no âmbito Programa, os débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018 e os débitos de natureza não tributária vencidos até 30 de setembro de 2018, inclusive os provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido nesta Lei, considerando o valor do tributo ou do débito principal, acrescido da atualização monetária, dos juros de mora, multas e dos demais

acréscimos previstos na legislação, devidos até a data do requerimento.

Art. 4º - A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento através de formulário próprio dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento", a ser efetuado até 31 de março de 2019 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§1º - No ato do requerimento o contribuinte ou responsável deverá indicar qual opção estará aderindo para o pagamento, conforme art. 7º desta lei.

§2º - O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, justificadamente, pelo Secretário Municipal de Fazenda, cabendo recurso da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência pela parte interessada.

Art. 5º - A adesão ao programa, independentemente de ser requerido o parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes tributários ou não tributários do débito consolidado, implica:

I - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da liquidez e certeza do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 202, inc. VI, do Código Civil e nos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil.

II - Desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, ensejando a obrigação do protocolo, no caso de ações judiciais, de petição contendo requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil.

III - Renúncia a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PERT.

IV - Pontualidade no pagamento das parcelas do programa e dos lançamentos tributários cujo fato gerador seja posterior à data de cálculo do crédito parcelado.

V- Pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais taxas judiciárias devidas por força de ação judicial cujo crédito seja incluído no PERT para o fim de quitação do crédito parcelado nos termos desta Lei.

§1º - A desistência e a renúncia de que trata o inc. II não exime o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, que deverão ser quitados em parcela única em até 30 (trinta) dias do requerimento de adesão ao PERT, salvo nas hipóteses em que houver sido deferida a gratuidade de justiça nos processos ajuizados, em que haverá isenção do pagamento da verba honorária.

§2º - A renúncia das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante a apresentação de cópia das respectivas petições, devidamente protocolizadas junto à Procuradoria-Geral do Município.

§3º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§4º - A homologação do ingresso no PERT dar-se-á através do pagamento da parcela única ou primeira parcela, conforme o caso, da comprovação exigida no inciso anterior, bem como do pagamento dos honorários advocatícios previstos nesta Lei.

Art. 6º - Para fins de determinação do valor a ser parcelado, deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - Tratando-se de tributos de natureza imobiliária, deverão ser incluídos no PERT todos os créditos do fisco relativos ao imóvel a que se refere, discriminados entre débitos ajuizados e débitos não ajuizados;

II - Nos demais casos, deverão ser incluídos no PERT todos os créditos do Fisco relativos ao sujeito passivo ao qual se vinculam.

Parágrafo Único - A requerimento do sujeito passivo, poderão ser incluídos no PERT débitos tributários cuja exigibilidade ainda dependa de condição temporal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor dos juros de mora, das multas de mora e punitivas e honorários advocatícios, observado o valor da parcela mínima fixada no art. 8º desta Lei, importando a redução autorizada nas seguintes formas de liquidação do débito:

§1º - Para requerimentos de Adesão ao PERT formulados até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2019:

I - Para pagamento total da dívida consolidada em até 10 (dez) dias após o requerimento de adesão ao PERT haverá redução de 90% (noventa por cento) dos juros, multas de mora e punitivas, e de 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença com trânsito em julgado e de 80% (oitenta por cento) para os casos em que já houver sentença judicial com trânsito em julgado;

II - Para pagamento de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada em até 10 (dez) dias de adesão ao PERT e o saldo remanescente parcelado em uma das opções abaixo:

a) Até 12 (doze) meses, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros, multa de mora e punitivas e de 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença judicial transitada em julgado e de 80% (oitenta por cento) para os casos em que já houver sentença judicial com trânsito em julgado;

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora e punitivas e

de 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença judicial transitada em julgado e de 80% (oitenta por cento) para os casos em que já houver sentença judicial com trânsito em julgado;

§2º - Para requerimentos de Adesão ao PERT formulados entre os dias 01 (um) de março de 2019 e 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - Para pagamento total da dívida consolidada em até 10 (dez) dias após o requerimento de adesão ao PERT e o saldo remanescente, haverá redução de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas de mora e punitivas e de 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença judicial com trânsito em julgado e de 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios para os casos em que houver sentença judicial com trânsito em julgado;

II - Para pagamento de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada em até 10 (dez) dias de adesão ao PERT e o saldo remanescente parcelado em uma das opções abaixo:

a) Até 12 (doze) meses, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros, multa de mora e punitivas e de 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios nos casos em que não houver sentença judicial com trânsito em julgado e de 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios para os casos em que houver sentença judicial com trânsito em julgado.

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora e punitivas, e de 90% (noventa por cento) dos honorários advocatícios, nos casos em que não houver sentença judicial com trânsito em julgado, e de 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios para os casos em que houver sentença judicial com trânsito em julgado;

§3º - Os honorários advocatícios serão devidos somente se o crédito a ser incluído no PERT estiver ajuizado, no percentual fixado judicialmente, calculados sobre o valor do PERT, devendo ser quitados no prazo de 10 (dez) dias da adesão, mediante procedimentos a serem normatizados pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º - No caso de parcelamento, em qualquer das opções previstas, as parcelas mensais serão acrescidas de correção e juros moratórios, perfazendo o total de 1% (um por cento) ao mês, a serem incluídos já no cálculo e consolidação da dívida.

§5º - O não pagamento de parcela na data de seu vencimento dará ensejo aos acréscimos determinados pelo Código Tributário Municipal, Art. 54, da Lei Municipal 1.911/2005.

§6º - Os prazos para pagamento das parcelas do programa começam a fluir a partir do primeiro dia subsequente à data do requerimento da adesão do sujeito passivo, se não houver outro expressamente outorgado.

Art. 8º - O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto no art. 7º desta Lei será de:

I - R\$150,00 (cento e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 9º - Os benefícios do PERTE, de reduções de multas de mora e punitivas, honorários advocatícios e o parcelamento previsto nesta Lei serão automaticamente revogados, independentemente de notificação ao Contribuinte Aderente, na hipótese de:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Falta de pagamento de até 3 (três) parcelas alternativamente, ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - Não comprovação do pagamento de honorários advocatícios no prazo estabelecido, da desistência e do recolhimento das custas e encargos de eventuais ações, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial;

IV - Decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - Concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992; ou

VI - Declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§1º - Na hipótese de revogação e exclusão do devedor do PERT, haverá o imediato cancelamento das reduções previstas no artigo 9º, reincorporando-se integralmente ao débito objeto da liquidação os valores reduzidos, tornando-se imediatamente exigível o débito com os acréscimos legais previstos na legislação, acarretando no imediato ajuizamento dos débitos inscritos e o prosseguimento da execução fiscal dos débitos ajuizados.

§2º - Na hipótese do parcelamento vir a ser revogado o valor pago a título de honorários advocatícios não será objeto de devolução, mas sim de compensação do valor final dos honorários devidos quando da liquidação final da respectiva ação.

Art. 10 - No trâmite da execução fiscal ajuizada e antes de serem opostos embargos ou exceção de pré-executividade, o Município ou o contribuinte, uma vez deferido o pedido de parcelamento dentro do previsto nesta Lei, deverá requerer judicialmente a suspensão do processo, pelo prazo do parcelamento que tiver sido deferido.

Art. 11 - Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, sem exceção, será preservado o valor principal do crédito tributário, atualizado monetariamente.

Art. 13 - Alternativamente, poderá a Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, adotar a opção do instituto da dação em pagamento de imóveis edificadas ou não, situados no município, desprovido de gravame e cuja avaliação observe os

procedimentos legais e no teto de valor venal constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º - O pedido de dação em pagamento implicará no assentimento das bases de transação entre o ofertante e a Fazenda Pública, visando atender as preceituações do PERT.

§ 2º - O pedido de dação em pagamento deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, com parecer da Procuradoria Geral do Município no tocante à legalidade do caso concreto.

Art. 14 - A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, até que haja a liquidação total do valor de adesão do PERT.

Art. 15. - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Fazenda a adoção de normas regulamentares complementares e necessárias na execução do PERT.

Art. 16. - Ficam remetidos os créditos tributários não inscritos em dívida ativa e não ajuizados, que sejam anteriores a 30 (trinta) de setembro de 2.013 e que também referidos créditos não estejam atrelados a qualquer instrumento de parcelamento, dação em pagamento ao município, denúncia espontânea ou congênere, ou qualquer outro mecanismo legal que interrompa ou suspenda a exigibilidade administrativa ou judicial.

Art. 17. Poderá o Poder Executivo, em decisão devidamente certificada e fundamentada, no bojo de processo administrativo específico no qual tenha sido verificada a inoccorrência das hipóteses de elastecimento, suspensão ou interrupção do seu prazo, quando aplicáveis, declarar de ofício ou a requerimento do contribuinte a ocorrência de decadência ou prescrição de créditos tributários, deixando de protestá-los ou inscrevê-los na dívida pública.

Art. 18. Fica alterado o Anexo de Metas Fiscais — Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§ 2º - Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.

§ 3º - Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra a qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 4º - Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 5º - Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º - Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 28 de Dezembro de 2018.



VÍTOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL